

Bruxelas, 1 de junho de 2018
(OR. en)

9625/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0219 (APP)**

**GAF 24
FIN 426
CADREFIN 66**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	31 de maio de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2018) 371 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que alarga aos Estados-Membros não participantes a aplicação do Regulamento (UE) n.º .../2018 que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação para o período 2021-2027 (programa «Pericles IV»)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 371 final.

Anexo: COM(2018) 371 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 31.5.2018
COM(2018) 371 final

2018/0219 (APP)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que alarga aos Estados-Membros não participantes a aplicação do
Regulamento (UE) n.º .../2018 que estabelece um programa de ação em matéria de
intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação
para o período 2021-2027 (programa «Pericles IV»)**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A presente proposta prevê a sua aplicação a partir de 1 de janeiro de 2021 e é apresentada para uma União de 27 Estados-Membros, em consonância com a notificação do Reino Unido em que este país manifestou a sua intenção de se retirar da União Europeia e da Euratom com base no artigo 50.º do Tratado da União Europeia, recebida pelo Conselho Europeu em 29 de março de 2017.

O programa Pericles é um programa de intercâmbio, de assistência e de formação destinado à proteção do euro contra a falsificação. O programa foi criado pela Decisão 2001/923/CE do Conselho, de 17 de dezembro de 2001, tendo a Decisão 2001/924/CE do Conselho, de 17 de dezembro de 2001, alargado os seus efeitos aos Estados-Membros da UE que não tinham adotado o euro como moeda oficial. As subsequentes alterações a estes atos de base introduzidas pelas Decisões 2006/75/CE, 2006/76/CE, 2006/849/CE e 2006/850/CE do Conselho, pelo Regulamento (UE) n.º 331/2014 e pelo Regulamento (UE) 2015/768 do Conselho¹, prorrogaram a vigência do programa até 31 de dezembro de 2020.

Na sua proposta (COM(2018)369), a Comissão propõe, com base no artigo 133.º do TFUE, a prossecução do programa Pericles ao abrigo do quadro financeiro plurianual pós-2020.

O artigo 139.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece que as medidas que regem a utilização do euro previstas no artigo 133.º não são aplicáveis aos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação.

No entanto, as medidas de assistência e de formação, bem como o intercâmbio de informações e de pessoal ao abrigo do programa Pericles devem ser uniformes em toda a União, pelo que devem ser tomadas as medidas necessárias para garantir o mesmo nível de proteção do euro nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro. O papel ativo dos Estados-Membros não participantes ao abrigo da atual prorrogação do programa Pericles 2020 é necessário e importante. A título de exemplo, o Banco Nacional da Croácia organizou uma série de conferências em torno da temática «Rede dos Balcãs para a proteção do Euro», reunindo peritos do sudeste da Europa para reforçar a proteção do euro contra a falsificação nesta região, conhecida pela distribuição e produção de euros falsificados.

A presente proposta visa alargar o âmbito do programa Pericles aos Estados-Membros da União Europeia que ainda não utilizam o euro como moeda única.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A legislação da União relativa à proteção do euro contra a falsificação é abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 133.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Este artigo prevê que o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo

¹ Regulamento (UE) 2015/768 do Conselho, de 11 de maio de 2015, que torna extensível aos Estados-Membros não participantes a aplicação do Regulamento (UE) n.º 331/2014, [JO L 121 de 14.5.2015, p. 1.](#)

com o processo legislativo ordinário e após consulta do Banco Central Europeu, estabelecem as medidas necessárias para a utilização do euro como moeda única. Esta disposição só é aplicável aos Estados-Membros que adotaram o euro como moeda única.

A presente proposta baseia-se no artigo 352.º do TFUE, que constitui a base jurídica para alargar a aplicação do programa Pericles aos Estados-Membros que não adotaram o euro como moeda única.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A presente proposta respeita o princípio da subsidiariedade. A proteção da moeda única europeia, na sua qualidade de bem público, assume claramente uma dimensão transnacional, pelo que transcende o interesse e a esfera de responsabilidade dos diferentes Estados-Membros da UE considerados a título individual. Atendendo à circulação transfronteiras do euro e à forte implicação da criminalidade organizada internacional na falsificação de euros (produção e distribuição), os quadros nacionais de proteção devem ser complementados por uma iniciativa da UE, a fim de assegurar uma cooperação nacional e internacional homogênea, bem como para fazer face a eventuais riscos transnacionais.

- **Proporcionalidade**

- A proposta de regulamento é necessária, adequada e apropriada para atingir o objetivo visado. Propõe o reforço eficiente da cooperação entre os Estados-Membros e entre a Comissão e os Estados-Membros, sem restringir a capacidade destes últimos para proteger o euro da falsificação. Justifica-se uma ação a nível da União, dado que se trata, claramente, de uma ajuda à proteção conjunta do euro pelos Estados-Membros e de um incentivo à utilização de estruturas comuns da União para aumentar a cooperação e o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes².
- Escolha do instrumento**

Um regulamento é considerado o instrumento jurídico apropriado para definir o quadro de proteção do euro contra a falsificação. Inscreve-se na continuidade do Regulamento (UE) 2015/768 do Conselho, de 11 de maio de 2015, que alarga aos Estados-Membros não participantes a aplicação do Regulamento (UE) n.º 331/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Pericles 2020»).

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

A Comissão realizou uma avaliação *ex ante* (SWD(2018)281) no âmbito da preparação do Regulamento (UE) n.º .../2018 que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação após 2020 (programa «Pericles IV»). Os elementos recolhidos e apresentados no quadro desta avaliação *ex ante* são passíveis de serem diretamente transferidos para a presente proposta.

² Tal como referido no considerando 13 do Regulamento (UE) n.º 331/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Pericles 2020»), [JO L 103 de 5.4.2014, p. 1.](#)

As partes interessadas foram consultadas acerca desta questão da proteção do euro contra a falsificação, no âmbito da consulta pública sobre os fundos da UE no domínio da segurança.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A ficha financeira legislativa em anexo à presente proposta de regulamento do Conselho indica a respetiva incidência orçamental e os recursos humanos e administrativos necessários, sendo idêntica, com exceção da base jurídica, à ficha financeira da proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho (UE) n.º .../2018 que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação após 2020 (programa «Pericles IV»).

5. OUTROS ELEMENTOS

- Planos de execução e mecanismos de acompanhamento, de avaliação e de informação

Não aplicável

- Documentos explicativos (para as diretivas)

Não aplicável

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que alarga aos Estados-Membros não participantes a aplicação do Regulamento (UE) n.º .../2018 que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação para o período 2021-2027 (programa «Pericles IV»)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 352.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu³,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º .../2018 que cria o «programa Pericles IV»⁴ prevê que o mesmo se aplica nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados. O artigo 139.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece que as medidas que regem a utilização do euro previstas no artigo 133.º não são aplicáveis aos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação.
- (2) No entanto, as medidas de assistência e de formação, bem como o intercâmbio de informações e de pessoal realizados no âmbito do programa Pericles IV devem ser uniformes em toda a União. Por conseguinte, convém tomar as medidas necessárias para garantir o mesmo nível de proteção do euro nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro.

³ JO C ..., p. ...

⁴ Ver página do presente Jornal Oficial.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A aplicação do Regulamento (UE) n.º .../2018 é alargada aos outros Estados-Membros que não os Estados-Membros participantes definidos no artigo 1.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 974/1998 do Conselho⁵.

As entidades desses Estados-Membros são consideradas elegíveis para efeitos de financiamento caso sejam autoridades competentes na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º .../2018 que cria o «programa Pericles IV».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁵ [JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.](#)